

## Termo de Acusação

### Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 07/2023

**Acusado: Rodrigo Sanz Calvo**

#### **I. Introdução**

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 135, de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”), e nos termos do artigo 8º<sup>1</sup> do Regulamento Processual da BSM, determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, em face de **Rodrigo Sanz Calvo** (“Rodrigo” ou “Defendente”), brasileiro, inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente [REDACTED], em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações praticadas por Rodrigo, caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual não estava vinculado (**Anexo I**), em desacordo com o artigo 25 da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35/2021”) e da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada pela BSM sob o nº BSM-6/2022

---

<sup>1</sup> Artigo 8º – Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de processo administrativo, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

em 5.4.2022<sup>2</sup> (“Norma de Supervisão da BSM”), vigente à época dos fatos.

## II. Fatos e Irregularidades Identificadas

2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a”<sup>3</sup> da RCVM 35/2021 e da Norma de Supervisão da BSM, (i) “intermediário” como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados administrados pela B3; e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário, dentre outros, os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

3. O artigo 25 da RCVM 35/2021 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Roteiro do PQO”), o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-6-2022\\_norma-de-supervisao-pessoa-vinculada.pdf](https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-6-2022_norma-de-supervisao-pessoa-vinculada.pdf)

<sup>3</sup> **Artigo 2º.** Considera-se, para os efeitos desta Resolução: (...) **Inciso VII** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso XII** – pessoas vinculadas: **a)** administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

a que estiverem vinculadas.

5. Conforme apurado pela BSM, Rodrigo, pessoa vinculada ao BTG Pactual CTVM S.A. (“BTG”), executou operações por intermédio da [REDACTED] [REDACTED] nos meses de maio e julho de 2022, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	35	02/05/2022	31/05/2022

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	34	01/07/2022	29/07/2022

6. Em decorrência das operações realizadas em maio/2022, a BSM, por meio do Ofício nº 2058/2022-DAR-BSM, de 24.6.2022 (“Ofício 2058/2022”) (**Anexo II**), comunicou Rodrigo sobre as operações realizadas por intermédio de outro Participante.

7. O Defendente encaminhou resposta ao Ofício (**Anexo III**), em 30.6.2022, afirmando ter problemas na transferência de sua custódia para a [REDACTED] não apresentando maiores informações acerca das medidas que estaria adotando para cessar a prática irregular.

8. Em 24.8.2023, a BSM, por meio do Ofício 3088/2022-DAR-BSM (“Ofício 3088/2022”) (**Anexo IV**) comunicou novamente Rodrigo em virtude das operações realizadas em agosto/2022 fora do BTG. Não houve manifestação de Rodrigo acerca do comunicado.

9. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora do BTG,

a BSM enviou, em 8.10.2022, Carta de Alerta a Rodrigo (**Anexo V**), nos termos do artigo 5<sup>o</sup> do Regulamento Processual da BSM, determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações irregulares.

10. O Defendente encaminhou manifestação acerca da Carta de Alerta em 10.10.2022 (**Anexo VI**), reforçando o argumento de possuir dificuldades em realizar a transferência de sua custódia para a [REDACTED]

11. Em outubro de 2022, a BSM identificou novas operações realizadas por Rodrigo por intermédio de Participante distinto ao que está vinculado, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	17	03/10/2022	24/10/2022

12. Tendo em vista essas operações, Rodrigo foi novamente comunicado pela BSM por meio do Ofício 4170-2022-DAR-BSM, em 28.11.2022 (“Ofício 4170/2022”) (**Anexo VII**).

13. Em 26.1.2023, por meio do Ofício 388/2023-SJU-DAR-BSM (“Ofício 388/2023”), a BSM encaminhou Solicitação de Esclarecimento (**Anexo VIII**) acerca das razões para a recorrência de operações em Participante ao qual Rodrigo não estaria vinculado.

14. Além disso, em 10.4.2023, a BSM encaminhou e-mail para Rodrigo (**Anexo IX**), contendo o histórico de todas as comunicações enviadas pela BSM

<sup>4</sup> **Artigo 5º.** A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

acerca das operações por ele realizadas por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado e, adicionalmente, solicitando sua manifestação, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta.

15. Apesar de comunicado pela BSM em 6 (seis) oportunidades, Rodrigo não apresentou manifestação à BSM sobre sua conduta irregular após o envio da Solicitação de Esclarecimento. Além disso, Rodrigo não adotou medidas para evitar a recorrência da prática, uma vez que executou operações por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado mesmo após o recebimento de Carta de Alerta emitida pela BSM.

### **III. Histórico na BSM**

16. O Defendente não possui histórico de processos administrativos instaurados ou encerrados na BSM e na CVM nos últimos cinco anos.

### **IV. Acusação**

17. Diante dos fatos recorrentes apurados pela BSM, está demonstrada a irregularidade mencionada neste Termo de Acusação, tendo o Defendente infringido o artigo 25 da RCVM 35/2021, a Norma de Supervisão da BSM e o item 36 do Roteiro do PQO, ao executar operações, nos períodos de 2.5.2022 a 31.5.2022, 1.7.2022 a 29.7.2022 e 03.10.2022 a 24.10.2022, por meio de intermediário distinto ao Participante a que está vinculada.

18. Intime-se o Defendente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 26, parágrafo

Processo Administrativo nº 07/2023 – Rodrigo Sanz Calvo – Termo de Acusação

primeiro<sup>5</sup>, do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 2 de junho de 2023.

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

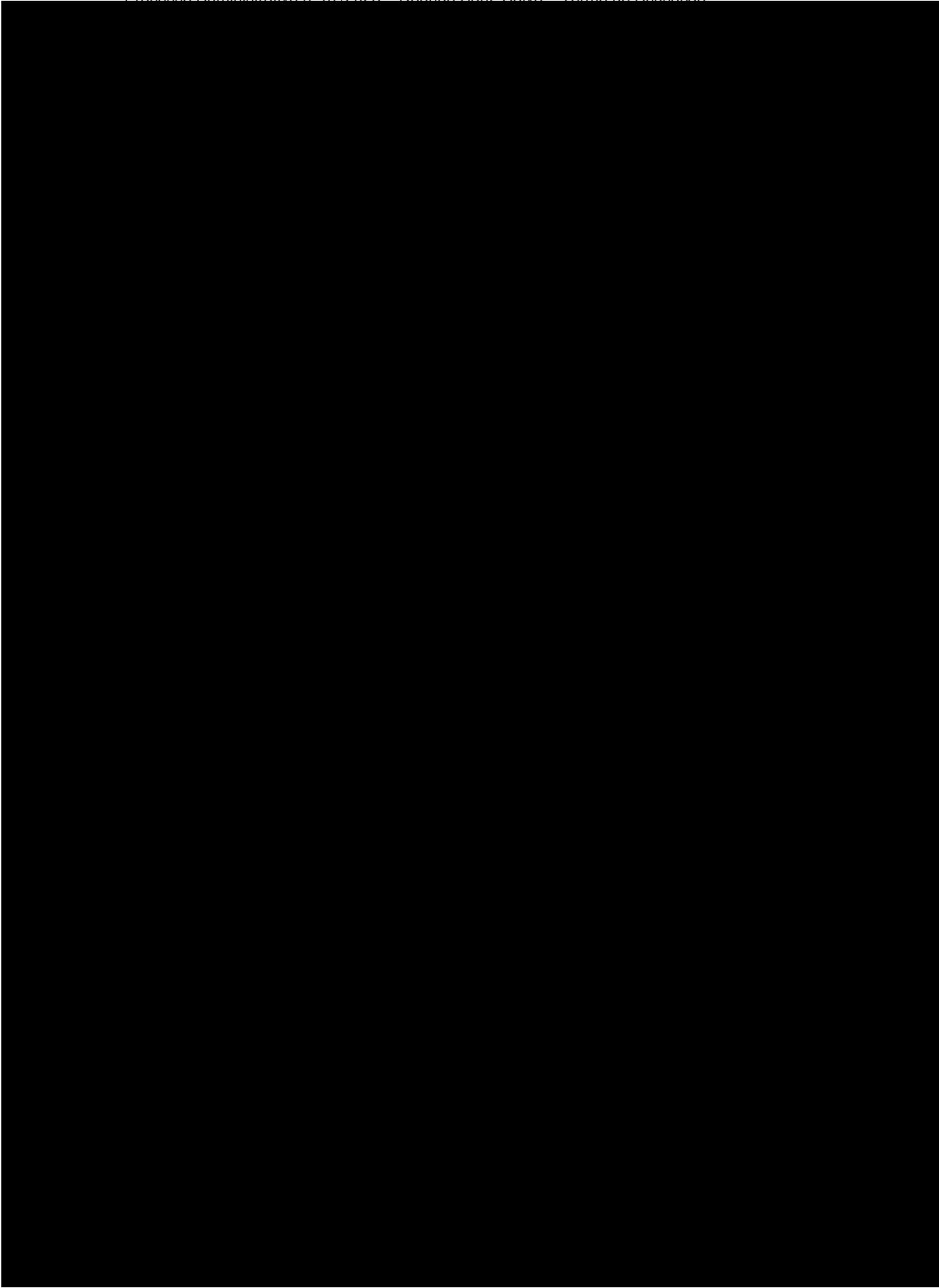
---

<sup>5</sup> **Artigo 26.** O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do Defendente. Parágrafo Primeiro – O Defendente será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.



Processo Administrativo nº 07/2023 – Rodrigo Sanz Calvo – Termo de Acusação

## **ANEXO I**

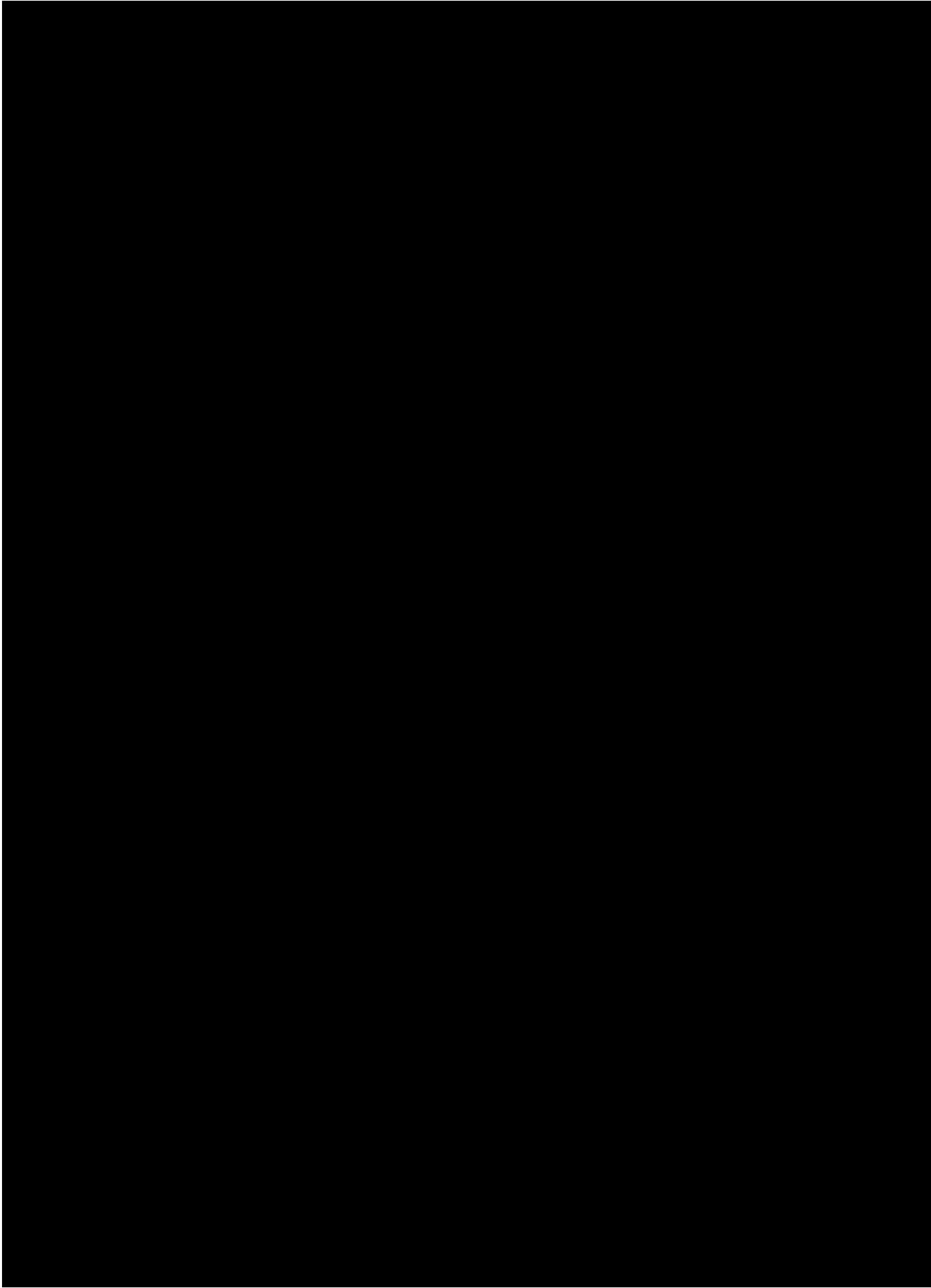


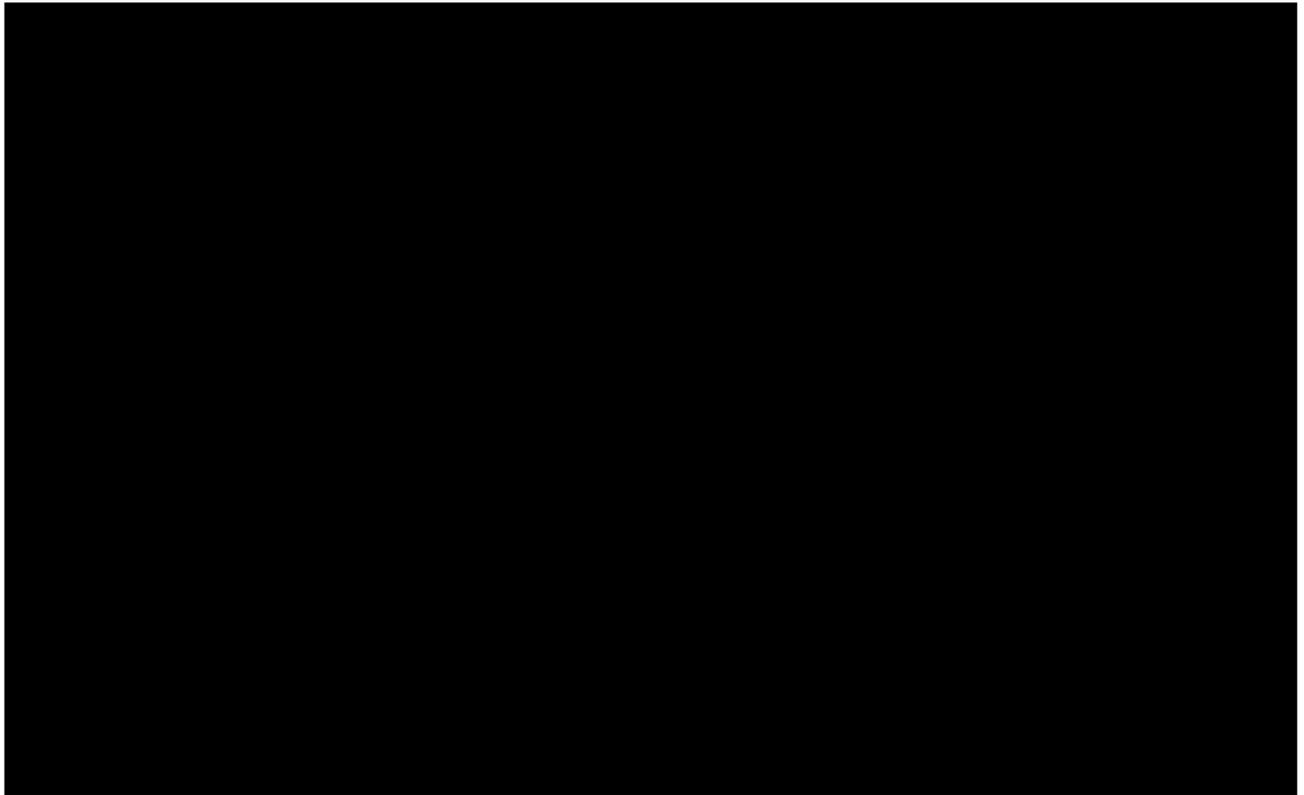


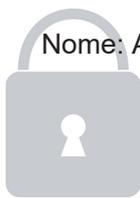
Processo Administrativo nº 07/2023 – Rodrigo Sanz Calvo – Termo de Acusação

BSM Supervisão de Mercados  
+55 11 2565 6200  
Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares  
Centro, CEP 01009-903 São Paulo (SP)  
[www.bsmsupervisao.com.br](http://www.bsmsupervisao.com.br)

SJU/JMG







:Documento assinado por  
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO  
Data: 02/06/2023 17:10:42